



Projeto de Lei nº 10/2026

PARECER JURÍDICO

1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **“Institui a ficha Mulher Protegida – Ficha Lilás como instrumento de identificação, registro, encaminhamento e integração à rede de apoio de mulheres vítimas de violência no Município de Itaguaí”**, proposto pela Excelentíssima Sra. Vereadora Rachel Secundo.

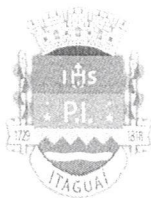
A Exma. Vereadora ressalta que a violência contra a mulher configura grave violação aos direitos humanos e se apresenta como um dos maiores desafios sociais contemporâneos, exigindo do Poder Público a adoção de ações integradas, humanizadas e eficazes. Nesse contexto, aduz que o presente Projeto de Lei propõe a criação da Ficha Mulher Protegida – Ficha Lilás, como instrumento voltado à identificação, registro, encaminhamento e integração das mulheres em situação de violência à rede de apoio no município de Itaguaí.

Destaca que a Ficha Lilás tem como finalidade padronizar o atendimento, aprimorar o fluxo de informações entre os serviços públicos e privados e assegurar que a mulher vítima de violência seja prontamente acolhida e encaminhada aos serviços de proteção adequados. Acrescenta, ainda, que a medida contribui para a redução da revitimização e para o fortalecimento da efetividade das políticas públicas já existentes.

Ressalta que a iniciativa está em plena consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à família, da igualdade de gênero, bem como com o direito à saúde e à assistência social.

Ademais, pontua que a proposta observa a legislação nacional de enfrentamento à violência contra a mulher.

Esclarece que a proposição não acarreta a criação de órgãos, cargos ou despesas obrigatórias, tampouco interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo, preservando, assim, a iniciativa legislativa e a autonomia do referido Poder. Destaca, ainda, que a adesão de entidades privadas ocorrerá de forma voluntária, mediante convênios ou instrumentos de cooperação, em respeito aos princípios da legalidade e da livre iniciativa.



Enfatiza que, ao promover a integração entre os serviços de saúde, assistência social, segurança pública e entidades da sociedade civil, a Ficha Mulher Protegida – Ficha Lilás contribui para a consolidação de uma rede de apoio articulada, eficiente e humanizada.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discussão de mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

“Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, atuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

(...)

*§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria.”*

Inicialmente, cumpre reconhecer a relevância da matéria, que visa à proteção das mulheres em situação de violência.

Todavia, sob o ponto de vista jurídico-constitucional, a proposição apresenta vícios que impedem sua regular tramitação.

Verifica-se que o projeto, ao determinar a adoção obrigatória da Ficha Lilás nos equipamentos públicos municipais de saúde, assistência social e atendimento à mulher (art. 2º), bem como ao disciplinar procedimentos administrativos, fluxos de atendimento e integração de serviços (arts. 3º a 6º), invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ao tratar da organização e funcionamento da Administração Pública.

Nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos Municípios, é de iniciativa privativa do Poder Executivo a proposição de leis que disponham sobre a organização administrativa, atribuições de órgãos e funcionamento dos serviços públicos. Ao criar obrigações para os órgãos municipais e estabelecer rotinas administrativas, o projeto incorre em vício formal de iniciativa.

Ademais, ainda que o art. 7º da proposição afirme que não haverá criação de novas despesas obrigatórias, é evidente que a implementação das medidas previstas como padronização de atendimento, capacitação de profissionais, integração de sistemas e eventual formalização de parcerias gera impactos operacionais e financeiros indiretos, o



que reforça a necessidade de iniciativa do Executivo, a quem compete a gestão orçamentária e administrativa.

Ressalte-se, ainda, que o projeto atribui ao Poder Executivo a adoção de providências específicas (art. 6º), como promover integração de serviços, capacitar profissionais e firmar convênios, o que caracteriza ingerência indevida do Poder Legislativo na esfera de atuação administrativa do Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes.

A jurisprudência dos Tribunais pátrios é pacífica no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criam obrigações administrativas para o Executivo ou interferem na gestão de serviços públicos padecem de inconstitucionalidade formal, ainda que revestidas de relevante interesse social.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 10/2026 apresenta vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes, razão pela qual opina-se pela sua **inconstitucionalidade**, recomendando-se o seu arquivamento ou, alternativamente, que a matéria seja encaminhada ao Chefe do Poder Executivo para eventual iniciativa legislativa própria.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei não atende às condições legais para prosseguir por inexistente vício de iniciativa, razão pela qual **opinamos** pela inconstitucionalidade da propositura do Projeto de Lei.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 01 de abril de 2026.

Ana Carolina dos Santos
Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 233.397 – Matr. 35.749